

Proc. TC- 032.966/2014-8
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em face do Sr. Joas Moraes dos Santos, na condição de coordenador de projeto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, firmado, em 28/12/2005, para o desenvolvimento do projeto “Casa Brasil de Imperatriz” (Processo 555100/2005-7 - peça 1, p. 17-31), bem como pelo não envio do requerido relatório técnico.

A vigência foi, a princípio, estabelecida em 31/3/2007 (peça 1, p. 113), sendo prorrogada, posteriormente, até 31/3/2009 (peça 1, p. 139-144).

Inicialmente, foram previstos R\$ 44.000,00 a título de auxílio financeiro para despesas de custeio, R\$ 14.000,00 para despesas de capital, e R\$ 43.080,00 para bolsas de longa duração (peça 1, p. 19), totalizando R\$ 101.080,00. No entanto, foi indicado como bolsista apenas o Sr. Daniel Felipe de Melo Brunini, para período de 1/10/2007 até 1/10/2008 (peça 1, p. 91-107, 203-249, 255-257), tendo recebido, diretamente, 12 parcelas de R\$ 300,00 entre 26/12/2007 e 3/12/2008 (peça 1, p. 259) no total de R\$ 3.600,00.

Posteriormente, por meio de termo aditivo de 3/1/2008 (peça 1, p. 61-65), o termo foi acrescido de R\$ 60.000,00 a serem utilizados em despesas de capital, passando a totalizar R\$ 161.080,00.

Consoante o Termo de Concessão e Aceitação (peça 1, p. 27), caberia ao beneficiário “abrir conta bancária TIPO ‘B’ – PREFIXO 333, junto ao Banco do Brasil S/A, informando o seu número ao Concedente” (item 2, alínea “a”, das condições gerais do termo). Os valores teriam sido creditados em contas de titularidade do responsável nas datas abaixo especificadas, totalizando, ao que consta, montante superior ao pactuado (R\$ 176.000,00):

- R\$ 14.000,00, em 8/2/2006 (agência 1873, conta 333551-8 - peça 1, p. 73);
- R\$ 44.000,00, em 8/2/2006 (agência 1873, conta 333551-8 - peça 1, p. 71);
- R\$ 44.000,00, em 31/3/2006 (agência 4466, conta 333325-6 - peça 1, p. 59, 5, 83 e 111);
- R\$ 14.000,00, em 31/3/2006 (agência 4466, conta 333325-6 - peça 1, p. 59, 75, 81 e 109) e
- R\$ 60.000,00, em 13/3/2008 (agência 4466, conta 333325-6 - peça 1, p. 89)

Em razão desses repasses, o responsável teria que apresentar a prestação de contas financeira até “60 (sessenta) dias contados a partir da data de encerramento da vigência do projeto de pesquisa”, consoante o 1º aviso do “Cronograma de Cobrança de Prestação de Contas à peça 1, p. 113-115. Além disso, deveria “apresentar relatórios físico-financeiro e técnico das atividades desenvolvidas até 30 (trinta) dias após o término da atividade” (peça 1, p. 27).

O termo somente se resolveria, conforme o item 10 de suas “condições gerais” (peça 1, p.29), “após a aprovação do relatório técnico final, da prestação de contas e ausência de qualquer pendência financeira e, ainda, desde que cumpridas todas as condições previstas neste instrumento e nas normas cabíveis”.

Todavia, apesar de inúmeras notificações realizadas (peça 1, p. 119-137, 145-166, 251), o responsável não apresentou a prestação de contas nem ofereceu os relatórios requeridos, motivando a instauração desta TCE (peça 1, p.169, 197-201, 259-266).

Novamente notificado (peça 1, p. 267-297) pela comissão de TCE, o responsável asseverou que já havia enviado a prestação de contas via a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, no ano de 2009, dentro do prazo estabelecido. Nada obstante, solicitou orientação quanto ao procedimento a ser por ele adotado, já que teria consigo cópia da prestação de contas (peça 1, p. 299).

Em resposta, foi encaminhada nova correspondência ao sr. Joas, requerendo o envio da prestação de contas aludida no prazo de quinze dias (peça 1, p. 301-311). No entanto, não teria havido manifestação do responsável quanto aos valores a ele repassados (peça 1, p. 315-332, 335-347), apenas quanto ao bolsista Daniel Felipe (peça 1, p. 345-347), cujo relatório foi aprovado.

Assim, foi dado prosseguimento à TCE, cujo relatório se encontra à peça 1, p. 363-368 e 399-404, sendo o Sr. Joas Moraes dos Santos responsabilizado pelo montante de R\$ 176.000,00.

**

Encontrando-se os autos no Tribunal, foi objeto de instrução preliminar à peça 4, sendo sugerida a citação do responsável, nos termos do Relatório do Tomador de Contas.

Regularmente citado (peças 7-8), o Sr. Joas Moraes ofereceu suas alegações de defesa à peça 9. Além de apresentar notas fiscais, recibos e extratos bancários (peça 1, p. 4-84), alegou que (peça 1, p. 1-3):

- a) não foram efetuados os créditos de R\$ 14.000,00 e R\$ 44.000,00, no dia 9/2/2006. Teria recebido, tão-somente, os créditos efetuados em 3/4/2006, nos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 44.000,00, além do crédito de R\$ 60.000,00, em 14/3/2008;
- b) todos os documentos foram enviados para o setor de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, “órgão onde o projeto foi executado e que administrativamente dava suporte às ações de gestão”. Ao receber a notificação do TCU, buscou “junto ao órgão competente”, quando detectou que a “prestação de contas não fora enviada para o devido destino e sim tinha sido encaminhada para arquivamento”. Nada obstante tal alegação, aduz que “as informações contidas nos documentos que ora envio, foram registradas no sistema de prestação de contas do CNPq, quando do período regular de prestação de contas”.

Ao analisar a documentação remetida, a unidade técnica ponderou que:

- a) as parcelas transferidas em fevereiro/2006 foram creditadas na conta corrente 333.551-8 e, as seguintes, na conta corrente 333.325-6, as quais, segundo as respectivas ordens bancárias, estariam em nome do Sr. Joas Moraes, embora em agências distintas. Diante disso, entendeu a Secex-MA que a mera alegação de que não recebeu os recursos repassados em fevereiro/2006 não teria o condão de afastar o débito, cabendo ao defendente demonstrar que não houve movimentação e/ou que não era titular da primeira conta, o que não foi feito;
- b) o argumento de que enviou a documentação à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA não isentaria o defendente da responsabilidade de prestar contas, tendo sido instado, em diversas oportunidades, a apresentar a devida prestação de contas, o que não teria feito. Além disso, ele não comprovou o envio da documentação àquela municipalidade, tratando-se de mera alegação desacompanhada da devida evidência. Portanto, os documentos ora enviados não

sanariam a irregularidade consistente na omissão original do gestor no dever de prestar contas;

- c) a maioria dos documentos fiscais apresentados são compatíveis com os extratos bancários da conta corrente 333.325-6, onde foram creditados R\$ 118.000,00, sendo demonstradas despesas no total de R\$ 110.780,00. Exceção apenas para os recibos à peça 9, p. 31 e 32 e as notas fiscais à peça 9, p. 44 e 45, já que não teriam sido enviados os extratos referentes aos meses de agosto, novembro e início de dezembro/2007. Nada obstante, não tendo sido enviado o relatório técnico das atividades desenvolvidas, “elemento essencial para verificar a pertinência dos comprovantes de despesas apresentados com o previsto no projeto”, o débito não pode ser afastado.

Ante o exposto, propôs julgar irregulares as contas do Sr. Joas Moraes dos Santos, condenando-o à restituição do débito de R\$ 176.000,00 (valores históricos), além de imputação de multa fundamentada nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Observe, preliminarmente, que, nos termos do pacto celebrado com o CNPq, o responsável se comprometeu a utilizar os recursos exclusivamente para o desenvolvimento do projeto de pesquisa ou plano de trabalho aprovado, e dentro do período previsto, sendo vedada a execução de despesas em data anterior ou posterior à vigência do instrumento, sob risco de glosa (peça 1, p. 41-43).

Ademais (peça 1, p. 43), **todo comprovante de despesa relativa a custeio ou capital deveria ser emitido em nome do beneficiário/nº do processo**, contendo, obrigatoriamente, data de emissão, descrição detalhada dos materiais, bens ou serviços adquiridos contratados. Não seriam aceitos comprovantes que contivessem rasuras, caracteres ilegíveis ou data anterior ou posterior ao prazo de aplicação, ou, ainda, notas fiscais com prazo de validade vencido;

A par disso, passo a tratar dos documentos fiscais apresentados (peça 9, p. 10-84).

À semelhança da Secex-MA, julgo que poderiam ser, **em princípio**, acolhidos os recibos e notas fiscais que encontram correspondência nos extratos bancários ofertados (pagamentos por meio de cheques sacados à conta corrente 333.325-6) e guardam correlação com a natureza do projeto, no total de R\$ 110.780,08.

Registro, no entanto, que os documentos apresentam algumas deficiências, considerando as regras acima descritas:

- NF 1028, de 14/6/2006, no valor de R\$ 14.231,00 (peça 9, p. 12-13), referente à aquisição de uma unidade mestra para Química Geral e do livro Física Experimental: embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e mencione, em seu rodapé, que os bens deveriam ser entregues na Casa Brasil do Município de Imperatriz/MA, não faz referência ao número do processo. Além disso, o projeto previa a aquisição de uma unidade mestra para física geral e outra para biologia geral (peça 1, p. 15-16), não havendo previsão de compra de unidade mestra para química;

- Recibos 001/2007, 002/2007 e 003/2007, nos valores, respectivamente, de R\$ 7.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 2.500,00 (peça 9, p. 24-25, 28-30) — referentes a serviços de reforma e adaptação do prédio onde foi instalada a Casa Brasil – Unidade Imperatriz, à Rua Rui Barbosa – 201-A, Centro: foram emitidos em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora façam referência ao CNPq, não trazem o número do processo;

- NF 000058, de 8/6/2007, no valor de R\$ 2.300,00 (peça 9, p. 26-27), relativa aos serviços de elaboração de projeto e protótipo da Casa Brasil pela empresa Libélula: embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e faça referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não traz o número do processo;

- NF 000066, de 18/9/2007, e 000067, de 21/9/2007, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.300,00 e R\$ 1.800,00 (peça 9, p. 33-35), referente a serviços de pintura e confecção de totem/banner e placas de identificação, realizados pela empresa Libélula: embora tenham sido emitidas em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e mencionem o endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não fazem referência ao processo ou ao CNPq, constando apenas menção de que corresponderia à pintura da “casa”, conforme “projeto aprovado”;
- NF 0011, de 25/9/2007, no valor de R\$ 2.425,60, relativa à aquisição de nobreak e estabilizador (peça 9, p. 33 e 36): embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos, faça referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não traz o número do processo;
- NF 0002, de 23/10/2007, no valor de R\$ 4.884,00, referente a serviços de manutenção de jardim e reposição de grama/plantas ornamentais (peça 9, p. 37-38): embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e faça referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não traz o número do processo;
- NF 17384, de 31/10/2007, no valor de R\$ 566,00, relativa à aquisição de material elétrico (peça 9, p. 39-41): embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e faça referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não traz o número do processo;
- NF 008894, de 6/11/2007, no valor de R\$ 5.342,15, referente à compra de material de consumo e itens de informática (peça 9, p. 41-43): embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e mencione o endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não faz referência ao CNPq ou ao processo;
- NF 0304, de 10/1/2008, no valor de R\$ 185,36; NF 0305, de 12/2/2008, no valor de 496,57; NF 0306, de 12/2/2008, no valor de R\$ 766,86; NF 0307, de 15/4/2008, no valor de R\$ 482,31; NF 0308, de 15/4/2008, no valor de R\$ 498,18; NF 0309, de 13/6/2008, no valor de R\$ 778,43; NF 0310, de 17/6/2008, no valor de R\$ 657,40; NF 0311, de 20/8/2008, no valor de R\$ 652,83; NF 0312, de 20/8/2008, no valor de R\$ 864,87; NF 0313, de 16/9/2018, no valor de R\$ 916,52; todas referentes a serviços de tráfego de link dedicado – mês de 12/2007 a 9/2018 (peça 9, p. 46-47, 51-53, 61-63, 67, 69-70, 72-76), prestados pela House Net (PC Silva Informática): foram emitidas em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Não fazem referência ao CNPq ou ao número do processo, embora mencionem o endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;
- NF 00079, 00081 e 0082, respectivamente, de 11/1, 14/1 e 3/3/2008, nos valores de R\$ 180,00, R\$ 190,00 e R\$ 300,00, relativas a serviços de reprodução de material didático prestados pela Computação Maranata – W. Rodrigues da Silva (peça 9, p. 46, 48-49 e 54-55): foram emitidas em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencionem o número do processo, fazem referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;
- Recibo s/nº e sem data, no valor de R\$ 130,00, referente à confecção de chaves (peça 9, p. 46 e 50): foi emitido em nome da Casa Brasil, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Não menciona o número do processo, nem o endereço da Casa Brasil– Unidade Imperatriz, e não faz referência ao CNPq;
- NF 0004, de 26/3/2008, no valor de R\$ 14.945,00, referente à aquisição de equipamentos de informática, projetor e tela de projeção junto à Visual Informática – Cláudio C. da Silva (peça 9, p. 54 e 56): foi emitida em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencione o número do processo, faz referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;
- NF 007343, de 28/3/2008, no valor de R\$ 7.150,00, relativa à compra de cadeiras estofadas (peça 9, p. 54 e 57-58): foi emitida em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencione o número do processo, faz referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;

- NF 009635, de 27/3/2008, no valor de R\$ 3.340,00, referente à compra de armário e estantes de aço e quadros de aviso junto ao Magazine e Papellaria Imperatriz Ltda. (peça 9, p. 54 e 59-60): foi emitida em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencione o número do processo, faz referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;
- NF 0008, de 23/4/2008, no valor de R\$ 4.840,00, referente à aquisição de câmera de vídeo, câmara fotográfica e monitor de vídeo junto à Visual Informática – Cláudio C. da Silva (peça 9, p. 61 e 64): foi emitida em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencione o número do processo, faz referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;
- NF 0013, de 13/5/2008, no valor de R\$ 19.957,00, e NF 0017, de 10/6/2008, no valor de R\$ 6.100,00, referentes à aquisição de equipamentos de informática junto à Visual Informática – Cláudio C. da Silva (peça 9, p. 65-68): foi emitida em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencione o número do processo, faz referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz.

Também poderia ser considerada válida a despesa com tarifa bancária no montante de R\$ 6,00, tendo em vista não haver vedação nesse sentido no termo pactuado (peça 1, p. 29).

Por fim, quanto aos demais pagamentos relacionados no documento denominado “Movimentação Financeira – Processo 555100/2005-7”, à peça 9, p. 5-9, no total de R\$ 7.213,92, cabe ressaltar que:

- os Recibos 004/2007 e 005/2007, nos valores de R\$ 2.450,00 e R\$ 2.750,00, emitidos em agosto/2007, também relativos a serviços de adaptação do prédio onde foi instalada a Casa Brasil – Unidade Imperatriz (peça 9, p. 31-32), embora apresentem idênticas características aos recibos 001, 002 e 003/2007, emitidos pelo mesmo prestador (Paulo dos Santos Ribeiro), não encontram correspondência nos extratos bancários, visto que não foram encaminhados os extratos relativos ao período de 28/7 a 23/8/2007. Nada obstante, é de se observar que a diferença entre o saldo da conta corrente de 27/7 e 24/8/2007 (peça 9, p. 28 e 33) corresponde exatamente ao somatório dos dois pagamentos, que teriam sido efetuados mediante os cheques 850006 e 850007, respectivamente;
- a NF 0302, que teria sido paga por meio do cheque 850014, no valor de R\$ 290,00, relativa a serviços de instalação de link de internet realizados pela empresa House Net (PC Silva Informática), não foi juntada aos autos;
- a NF 000068, de 18/12/2007, no valor de R\$ 1.400,00, emitida pela empresa Libélula, embora apresente idênticas características das notas fiscais 000066 e 000067, não encontra correspondência nos extratos bancários, visto que não foram encaminhados os extratos relativos ao início de dezembro/2007. O mesmo ocorre com a NF 0303, de 3/12/2007, no valor de R\$ 323,92, emitida pela House Net (PC Silva Informática), referente a serviços de tráfego de link dedicado – mês de 11/2007. No entanto, ressalto que a diferença entre o saldo da conta corrente de 27/11 e 18/12/2007 (peça 9, p. 41 e 46) corresponde exatamente ao somatório dos dois pagamentos, que teriam sido efetuados mediante os cheques 850016 e 850015, respectivamente.

Portanto, tem-se, que, **em princípio**, o responsável comprovou a execução de despesas no montante de R\$ 110.786,08. No entanto, como destacou a unidade técnica, esses valores não devem ser considerados para fins de redução do débito, visto que o responsável não apresentou o relatório das atividades desenvolvidas, essencial à comprovação da execução do projeto sob o aspecto técnico.

Assim, à semelhança da Secex-MA, entendo que deva ser mantida a sua responsabilidade pela **integralidade do valor repassado** pelo CNPq.

Isto posto, passo a tratar das alegações do responsável, no sentido de que:

- a) não recebeu as parcelas que teriam sido transferidas em fevereiro/2006 para a conta corrente 3335518;
- b) as informações contidas na documentação enviada a título de alegações de defesa foram registradas no sistema de prestação de contas do CNPq, quando do período regular de prestação de contas.

No tocante à primeira alegação, entendo que existam nos autos vários elementos que a corroboram, dando margem à dúvida quanto ao efetivo valor do débito.

Primeiramente, chamo atenção para o teor do termo de concessão e de seu aditivo, que, juntos, totalizaram R\$ 161.800,00, aí incluídos os R\$ 43.080,00 destinados à concessão de bolsas. É sabido, no entanto, que houve a concessão de uma única bolsa ao Sr. Daniel Felipe de Melo Brunini, no total de R\$ 3.600,00, creditados diretamente ao bolsista.

Portanto, excluídos os R\$ 43.080,00, restariam, da responsabilidade do Sr. Joas de Moraes, conforme o termo de concessão e seu aditivo, R\$ 118.000,00, e não R\$ 176.000,00, não havendo nos autos qualquer documento que motivasse a liberação de valor superior ao pactuado.

Saliente-se, ademais, que:

- a) segundo o termo de concessão, o início de sua vigência só ocorreria após o primeiro repasse (peça 1, p. 27), se estendendo, a princípio, pelo prazo de 12 meses. Ora, à peça 1, p. 113, consta que a vigência inicial pactuada se entenderia até 31/3/2007, o que é um indicativo de que a primeira transferência de recursos só veio a ocorrer em 31/3/2006, como assevera o defendente;
- b) o responsável recebeu comunicação das liberações ocorridas no dia 31/3/2006 (peça 109-111), não constando dos autos qualquer notificação acerca das parcelas que teriam sido transferidas em fevereiro/2006.

Causa estranheza, ainda, que, de início, o valor do débito atribuído ao responsável foi de R\$ 118.000,00. Nesse sentido, o cálculo do débito à peça 1, p. 197-201 e 271-273, onde só constam três liberações de recursos de março/2006 e março/2008, totalizando R\$ 118.000,00, e a notificação 0832/2011, de 7/12/2011 (peça 1, p. 267).

As parcelas supostamente enviadas em fevereiro/2006 só passaram a integrar o valor do débito (no total de R\$ 176.000,00) a partir do Ofício 182/2013, de 28/5/2013, que retificou as comunicações anteriores (peça 1, p. 341 e 347).

Portanto, entendo que exista dúvida razoável quanto ao efetivo valor repassado.

A Secex-MA, ao analisar esse argumento, considerou que caberia ao defendente demonstrar que não houve movimentação e/ou que não era titular da primeira conta.

Ora, a indicação de que o Sr. Joas Moraes dos Santos era também titular da conta corrente 333551-8 da Agência 1873, onde teriam sido efetuados os créditos em fevereiro/2006, consta apenas das ordens bancárias emitidas, e não de um documento oficial do Banco do Brasil ou de uma informação prestada pelo responsável ao CNPq, em conformidade com o item 2, alínea “a”, das condições gerais do termo.

A par disso, não pode ser descartada a possibilidade de que tenha ocorrido equívoco no preenchimento das ordens bancárias no tocante à informação da conta corrente, e, nesse caso, os recursos podem ter sido creditados em conta da titularidade de outrem, a cujos extratos o Sr. Joas de Moraes não teria acesso.

Ante o exposto e considerando a relevância dessa informação para o deslinde dos autos, julgo que esta TCE deva ser restituída à Secex-MA para que ela providencie diligência ao Banco do Brasil, a fim de obter cópia dos extratos da conta corrente 333551-8 da Agência 1873, bem como de eventuais cheques sacados ou transferências realizadas.

Por fim, quanto à segunda alegação, no sentido de que teria registrado a prestação de contas nos sistemas do CNPq, chama atenção o fato de que, em sua defesa, o responsável

apresentou planilha denominada “Movimentação Financeira – Processo 555100/2005-7”, à peça 9, p. 5-9, ao que consta obtida junto ao próprio CNPq. Considerando que, entre a autuação desta TCE no Tribunal (ocorrida em 28/11/2014) e a primeira instrução (de 8/8/2017) decorreram quase três anos, não pode ser afastada a hipótese de que o Sr. Joas de Moraes tenha registrado sua prestação de contas no sistema próprio do CNPq nesse interregno.

Essa informação, embora não seja relevante para fins de afastamento do débito nos termos acima postos, é essencial quanto à questão da omissão no dever de prestar contas, que motivou a instauração desta TCE. Caso responsável venha a apresentar, em nova oportunidade, o requerido relatório técnico final e os extratos e a nota fiscal faltantes, sanando a irregularidade atinente ao débito, ainda terá suas contas julgadas irregulares em razão da injustificada omissão (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992).

Assim, entendo que, em adição à diligência sugerida acima, julgo que deva ser diligenciado o CNPq, com o fito de verificar se o Sr. Joas de Moraes efetuou registro da prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, firmado, em 28/12/2005, para o desenvolvimento do projeto “Casa Brasil de Imperatriz” (Processo 555100/2005-7), encaminhando-se, em subsídio, cópia da planilha à peça 9, p. 5-9, e, caso Vossa Excelência considere pertinente, dos documentos fiscais e extratos enviados pelo responsável em suas alegações de defesa.

Ministério Público, em 16 de março de 2018.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral